

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA CURSO DE  
DIREITO**

**Monique Costa Canton**

**ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIA À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO  
PROCESSUAL**

**PARANAÍBA/MS**

**2016**

**Monique Costa Canton**

**ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIA À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO  
PROCESSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito, no período matutino, sob orientação da Professora Doutora Léia Comar Riva.

**PARANAÍBA/MS**

**2016**

C234a Canton, Monique Costa

Acesso à justiça: garantia à pessoa idosa no âmbito processual/ Monique Costa Canton. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.  
48f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra Léia Comar Riva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Idoso. 2. Acesso à justiça. I. Canton, Monique Costa. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 347.016

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

# **MONIQUE COSTA CANTON**

## **ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIA À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO PROCESSAL**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em: 07/11/2016

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Léia Comar Riva  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Dr. Juliano Alves Gil  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico aos meus pais, Miguel e Vera; ao meu irmão Luiz Augusto, e em especial à  
minha avó Arminde e ao meu avô Augusto.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por todas as bênçãos concedidas este ano, e por nunca ter me deixado perder as forças e desistir.

Aos meus pais, por terem acreditado em mim, e em meus sonhos, e por estarem ao meu lado sempre. À minha mãe, por ter me incentivado a estudar cada vez mais, e apesar de todas as dificuldades nunca me deixou desistir do curso, e ainda, batalhou muito para me dar o que precisava, e estar sempre presente em minha vida. Ao meu pai, por não medir esforços para me ajudar a realizar meu sonho e me formar, que mesmo cansado fez de tudo por mim, eu amo vocês.

Ao meu irmão, que é meu companheiro, e que acompanhou meu sonho desde o começo, e esteve sempre ao meu lado, te amo muito!

Agradeço imensamente á toda minha família, aos meus tios e minhas tias, aos meus primos, à minha madrinha e ao meu padrinho, por sempre estarem presentes em minha vida, acompanhando e incentivando cada sonho e, comemorando cada vitória que tive durante esses cinco anos de faculdade.

Em especial, agradeço a minha avó Arminda, pois fiz esse trabalho com ela em meu coração, sabendo da pessoa especial e excepcional que é. É exemplo para toda minha família, é quem comemora comigo todas as conquistas, e eu espero poder comemorar muitas outras junto dela.

Gostaria de agradecer imensamente a todos os meus amigos, mas sei que posso me esquecer de algum, então já peço desculpas se o fizer. Agradeço a todas as minhas amigas de faculdade, à Luísa, Mileny, Raiane, Halissa, Rumena, Adriana e Carolina, obrigada por sempre estarem ao meu lado, por me apoiarem, me acolherem em seus corações, e além disso, pela companhia, pelas festas, viagens, e tudo mais que aproveitamos juntas durante esses cinco anos de faculdade, espero estar com vocês em muitos outros momentos, foram vocês que tornaram tudo tão especial.

Agradeço também à Amanda, Priscila, Laura, Fernanda, Milton e Ester, por me apoiar e me fazer companhia até nas horas mais difíceis desse TCC, por me ajudar sempre que podiam e, me fazer esquecer as dificuldades. Apesar de estarmos cada um em um lugar, sei que posso contar com todos vocês, todos os dias e para qualquer coisa.

Agradeço especialmente a Dani, a Isa e a Madu. A Dani por sempre ter um convite pra beber e um bom conselho na mão quando eu estava mais desesperada, por ser a melhor veterana que eu poderia ter no mundo, e estar presente em minha vida, me

apoiando e aconselhando em absolutamente tudo. A Isa, por nunca me deixar sozinha, por se lembrar de mim, pelas risadas, pela companhia, pelo carinho e respeito que tem por mim e principalmente, pela atenção que teve sempre que precisei de um ombro amigo. A Madu pelos bons conselhos, pela companhia, pela amizade e respeito que temos uma pela outra, e por tudo que construímos juntas, eu, você e a Isa, nesses quase cinco anos juntas, nos apoiando em todos os momentos. Vocês são mais que minhas amigas, são minhas irmãs, e espero poder levá-las comigo pro resto da vida, eu amo vocês!

Agradeço também ao Jaime, por todas as palavras de incentivo, pela companhia, pelo carinho e paciência, principalmente por ter estado comigo todos os dias, me apoiando, me tranquilizando e me fazendo sorrir sempre.

Agradeço à todos os meus colegas da turma 2012-2016, vocês cada um com o um jeito de ser e pensar, me ensinaram muito e me ajudaram a me tornar uma pessoa muito melhor, e sem dúvidas vou me lembrar de vocês.

Agradeço à todos os professores que participaram da minha formação acadêmica, e em especial a Professora Léia, Professora Gláucia e ao Professor Juliano, que formam a banca do meu TCC.

A professora Léia, minha orientadora e amiga dentro da universidade, quem me ensinou muito, mas acima de tudo, teve atenção e carinho em tudo que fez por mim durante esses anos, que sempre me ouviu e me deu palavras de conforto quando precisei, e espero que continue comigo em outras oportunidades. Ao professor Juliano, por ser essa pessoa alegre, advogado e professor competente, que além de ensinar, sempre nos fez rir e aprender da forma mais divertida possível. A professora Gláucia, que esteve conosco por apenas um ano, mas que sem dúvidas, nos tratou como iguais, com respeito, com um carinho imenso, sempre teve uma palavra de incentivo e de afeto para nos dar, sem dúvidas, uma amiga que a universidade me apresentou.

Muito obrigada aos três por terem me passado todo conhecimento que puderam, vocês são muito especiais para mim!

Por fim, agradeço à UEMS, por ter me recebido em 2012, e ter me apresentado a pessoas tão especiais, por ter sido minha casa, por ter me proporcionado os melhores anos da minha vida, que sem dúvidas vão ficar pra sempre guardados, e que saio daqui, já com saudades.

A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.

Montesquieu



## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seus dispositivos, diversos direitos intitulados de direitos e garantias fundamentais, os quais são assegurados a todos os cidadãos. Em 2003, a Lei nº 10.741, veio regulamentar o Estatuto do Idoso, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, agora de forma direcionada à pessoa idosa. Dentre tais garantias destacam-se: o acesso à justiça. Tal garantia, assegura à todos os cidadãos o direito ao acesso à justiça, à busca pela tutela jurisdicional para garantir a efetivação ou proteção de seus direitos individuais ou coletivos. O Estatuto do Idoso trouxe em um capítulo específico o direito ao acesso à justiça, reafirmando os direitos já assegurados pela Carta Magna. O objetivo desse trabalho é investigar a garantia fundamental de acesso à justiça no tocante as pessoas idosas; debater quanto a necessidade de leis específicas que tratam das demandas dos idosos, e ainda, apresentar a jurisprudência a respeito do tema. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, com pesquisa em livros, artigos, revistas jurídicas e sites de pesquisa. Para alcançar os objetivos estabelecidos, investigou-se os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso e em leis específicas que tratam do tema abordado. Os resultados demonstram que a garantia constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional, foram reafirmadas pelo Estatuto do Idoso, com o objetivo de dar maior garantia e respaldo aos direitos das pessoas idosas, tendo dessa forma, regulamentado e direcionado as garantias constitucionais, confirmou-se também com as pesquisas realizadas as dificuldades encontradas em aplicar as normas regulamentadas, podendo observar que ainda há problemas com a efetivação e implementação de tais garantias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Garantias processuais do idoso. Acesso à justiça ao idoso.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 brought in its provisions, several rights entitled fundamental rights and guarantees, which are guaranteed to all citizens. In 2003, Law No. 10,741, regulated the Statute of the Elderly, which provides for fundamental rights and guarantees, now in a way directed to the elderly. Among these guarantees are: access to justice. This guarantee assures all citizens the right to access to justice, to the search for judicial protection to ensure the effective or protection of their individual or collective rights. The Statute of the Elderly brought in a specific chapter the right to access to justice, reaffirming the rights already guaranteed by the Constitution. The objective of this work is to investigate the fundamental guarantee of access to justice for the elderly; To discuss the need for specific laws that address the demands of the elderly, and to present case law on the subject. The methodology used was bibliographic, with research in books, articles, legal journals and research sites. In order to achieve the established objectives, the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Elderly and specific laws dealing with the subject addressed were investigated. The results demonstrate that the constitutional guarantee of access to justice and judicial protection have been reaffirmed by the Statute of the Elderly, with the objective of giving greater guarantee and support to the rights of the elderly, having thus regulated and directed the constitutional guarantees, confirmed It is also possible to observe with the researches the difficulties encountered in applying the regulated norms, noting that there are still problems with the implementation and implementation of such guarantees.

**KEYWORDS:** Procedural guarantees of the elderly. Access to justice for the elderly.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. Surgimento e evolução.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Dos Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil .....</b>	<b>15</b>
1.3.1 Definição de Acesso à Justiça na atualidade.....	22
<b>2. DOS DIREITOS DOS IDOSOS .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 Do surgimento às Leis atuais .....</b>	<b>24</b>
2.1.1 Dos direitos dos idosos no mundo .....	24
2.1.2 Dos direitos dos idosos no Brasil.....	28
<b>2.2 Estatuto do Idoso como garantidor do acesso à justiça no Brasil.....</b>	<b>31</b>
<b>3. ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Prioridade na Tramitação dos Processos assegurada pelo Estatuto do Idoso.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Previsões nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 .....</b>	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitula-se “Acesso à justiça: garantia processual à pessoa idosa no âmbito processual”, trata-se de um tema relevante para as ciências jurídicas, bem como, foi objeto de pesquisa científica desenvolvida junto à Universidade. Assim, pretende-se verificar o acesso à justiça como direito fundamental na vida da pessoa idosa, e ainda se há uma efetividade na aplicação das normas garantidoras de direitos, buscou-se referências desde as primeiras sociedades, até os dias atuais.

Espera-se com a pesquisa contribuir com os profissionais que atuam nessa área e com outros estudantes que se interessem pelo tema. Além disso, busca-se fornecer subsídios para novas pesquisas e discussões sobre as garantias fundamentais direcionadas à pessoa idosa.

Inicialmente a Constituição Federal de 1988, elenca o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais que são assegurados a todos os brasileiros, direitos como dignidade, liberdade e igualdade de forma geral. No Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, tratou de forma direcionada as obrigações da família, do Estado e da sociedade para com a pessoa idosa, e cabe ainda ressaltar, que a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi a primeira a introduzir em seu ordenamento um rol de artigos voltados, exclusivamente para as pessoas idosas. E ainda, que essa atitude do legislador facilitou a aprovação, posterior de um Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A fim de garantir proteção ao idoso a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), regulamenta "os direitos assegurados às pessoas como idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” e outros direitos e garantias fundamentais, além disso, determina sobre as medidas de proteção, as políticas de atendimento, o acesso à justiça e os crimes. Dias (2011, p. 69) esclarece:

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microsistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata.

Portanto, o Estatuto do Idoso é uma forma de reafirmar e garantir diretamente ao idoso, seus direitos fundamentais assegurados na atual Constituição Federal, mesmo que

esta estabeleça que “todos são iguais perante a Lei”, como esclarece Vilas Boas (2011, p. 22):

Também é respeito à dignidade, entre outros direitos, o tratamento igual com os semelhantes. Essa igualdade, por mais igual que pareça, às vezes pode pressupor uma diferença de tratamento, dadas as limitações específicas de cada um.

Diante disso, podemos citar estudos que mostram que a proteção e a difusão dos direitos fundamentais, enquanto “direitos humanos reconhecidos expressamente pela autoridade política” (COMPARATO, 2010, p. 74), constituem-se de elementos capazes de garantir o respeito aos mais básicos direitos do ser humano. A Lei n. 10.741/2003 e outras legislações reafirmam ou reproduzem os direitos fundamentais vinculados àqueles previstos na Carta Magna, direcionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sempre com o objetivo de protegê-las e ampará-las. (RIVA, 2013, p. 8.740)

Destaca-se na presente pesquisa bibliográfica, o acesso à justiça como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 a todo cidadão brasileiro, e reafirmado pelo Estatuto do Idoso de 2003, como norma infraconstitucional, busca-se, portanto, comparar norma constitucional e infraconstitucional, analisando a efetividade de tais normas, tendo em vista a incapacidade do Estado de assegurar tais direitos a esta parcela da população.

Para tanto, o presente trabalho, objetiva investigar a garantia fundamental de acesso à justiça no tocante as pessoas idosas; debater quanto a necessidade de leis específicas que tratam das demandas dos idosos, e ainda, apresentar a jurisprudência a respeito do tema. E, portanto, para alcançar tais objetivos, em seu primeiro capítulo, apresentará um breve histórico do surgimento dos direitos fundamentais, além da inserção do acesso à justiça ao rol de direitos fundamentais, e ainda, a definição de acesso à justiça.

No segundo capítulo, serão apresentados dados quanto ao surgimento dos direitos dos idosos no mundo, e no Brasil, apresentando desde as leis mais antigas, até as leis atuais, demonstrando sua evolução com o passar dos tempos. Destacando nesse capítulo, o surgimento e promulgação do Estatuto do Idoso.

Por fim, o terceiro capítulo demonstra a incidência do instituto da prioridade da tramitação, estabelecido pelo Estatuto, e que alterou o Código de Processo Civil. Apresentando dados quanto às características da prioridade, bem como suas consequências reais no âmbito processual.

## **1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **1.1. Surgimento e evolução**

A humanidade, desde o princípio até os dias atuais, percorreu um longo caminho, passando por diversas transformações, tanto políticas, quanto econômicas, sociais e filosóficas, e tais transformações influíram e influem em nossos direitos.

A existência dos direitos, como sendo condicionada a existência da vida humana em sociedade, também passou por inúmeras modificações, enormes avanços, e infelizmente houve também retrocessos, que foram capazes de acabar com séculos de luta por direitos, e fazendo com que se tornasse necessária uma interpretação histórica, para que pudéssemos compreender o que viveríamos nos dias atuais.

Compreende-se, portanto que o estudo da história para a concepção do mundo jurídico é de suma importância, ainda mais ao tratarmos daqueles direitos essenciais a pessoa humana. Dessa forma, insta salientar que compreender os direitos fundamentais relacionando-os a contextos históricos faz se necessário, pois estes direitos não se revelaram por si só, como uma descoberta da sociedade, mas pelo contrário, foram alcançados ao longo dos anos, obra não apenas de pesquisa acadêmica, mas principalmente das lutas do povo. Nesse sentido Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Diante disso, podemos constatar que, os direitos essenciais a pessoa humana não nascem sozinhos, surgem em determinado momento histórico, ou por acaso, muito pelo contrário, tais direitos só nasceram mediante as lutas do povo contra a opressão, contra o poder, contra os desmandos, pouco a pouco, ou seja, surgem no momento em que se faz necessário garantir aqueles direitos à população, quando são evidentes os casos de descumprimento de direitos.

Neste sentido, é importante considerarmos quanto o surgimento dos direitos fundamentais no ramo do direito positivo, ou seja, a consagração de normas jurídicas que tratassem dos direitos fundamentais de uma sociedade específica, e nesse sentido Sarlet (2010, p. 41), traz a informação no sentido de que foi:

Na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no século XIII, que encontramos o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos direitos humanos. Trata-se da *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Este documento, inobstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso aos “direitos” consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Diante de tais informações, podemos concluir que a Magna Carta, não foi assinada com o objetivo de assegurar direitos especialmente aos mais necessitados, mas sim, para privilegiar as camadas mais abastadas da sociedade inglesa, entretanto, foi sem dúvidas um dos primeiros documentos do direito positivo a estabelecer tais direitos, não com a mesma abrangência que vemos nos dias de hoje, mas como um modelo, um início de todo um processo que estaria por surgir, e vir a evoluir ao passar dos anos de acordo com as necessidades de cada sociedade.

A Carta Magna dos ingleses foi apenas o início, de um processo jurídico, onde vários outros países participaram, trouxeram ainda mais inovações em suas leis, e garantiram ainda mais direitos fundamentais para seu povo. Assim como ocorreu na Europa, durante a Reforma Protestante, que foi um dos movimentos marcantes para a evolução dos direitos fundamentais, levando à reivindicação e reconhecimento da liberdade religiosa e de culto em diversos países, e levou à elaboração do *Édito de Nantes* que fora promulgado em 1598, e revogado em 1685. (SARLET, 2010, p.42)

Cabe citar, como próxima fase, algumas declarações de direitos firmadas pelos ingleses no século XVII, sendo elas *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; e o *Bill of Rights*, de 1689; e há ainda autores que mencionem o *Establishment Act*, de 1701, tais documentos serviram apenas para anunciar direitos já costumeiros da burguesia inglesa, entretanto, passaram a ter um significado de evolução dos direitos à liberdade e, privilégios que antes só cabiam aos burgueses, a partir de então, houve a ampliação de tais direitos à todos os cidadãos ingleses, independentemente de burgueses ou trabalhadores. (SARLET, 2010, p.42-43)

Mesmo sendo de grande relevância para a evolução e afirmação dos direitos, esta positivação de liberdade e direitos civis na Inglaterra, apesar de limitar o poder da realeza inglesa, não vincula o Parlamento inglês, garantindo a supremacia e estabilidade que se deve aos direitos fundamentais. Certa feita, tais declarações de direitos na Inglaterra serviram de base para diversas outras, entretanto, não podemos afirmar que essas declarações foram o marco inicial dos direitos fundamentais, mesmo porque, o

sentido que se dava às garantias fundamentais nesse período, é em suma, completamente diferente do termo atribuído nos dias atuais. (SARLET, 2010, p.43)

Neste sentido, salienta Sarlet (2010, p.43): “na Inglaterra, tivemos uma fundamentalização, mas não uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais”, ou seja, houve apenas o reconhecimento da existência de tais direitos de forma mais simples, e não como fundamentos de uma sociedade, base de um governo; o Estado inglês apenas os reconhece como existentes dentro da sociedade.

Já considerando a constitucionalização dos direitos fundamentais, há na doutrina divergência de qual declaração de direitos seria considerada o marco inicial da transição dos direitos de liberdades ingleses, para os direitos fundamentais constitucionais. A doutrina diverge entre, a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789. Em que pese a importância de tais declarações, Sarlet (2010, p.43), considera que:

Pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, ainda que este status constitucional da fundamentalidade em sentido formal tenha sido definitivamente consagrado somente a partir da incorporação de uma declaração de direitos à Constituição de 1791, mais exatamente, a partir do momento em que foi afirmada na prática da Suprema Corte a sua supremacia normativa.

Ou seja, a partir de tal momento histórico, os direitos fundamentais alcançam a sua mais alta condição, de estarem acima de qualquer outro preceito legal, como também, de poderem servir como parâmetro para novas leis que a sucederem.

Ainda com relação ao surgimento e constitucionalização dos direitos fundamentais, cabe ressaltar, a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que é fruto da Revolução Francesa, que emergiu com o objetivo de derrubar o regime burguês na França, e assim o fez. E considerando a cerca do tema, Sarlet (2010, p.44) afirma que:

Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.

Podemos concluir, portanto, que a declaração francesa, foi determinante para o procedimento que levou a constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições que surgiram a partir de então. E ainda, que os direitos conquistados nesse período refletem até os dias atuais, que as concepções



firmadas ainda resistem, apenas com mais técnica e elaboração, mas que não fosse a luta do povo nesse período, ainda estaríamos a engatinhar rumo à efetivação desses direitos.

## 1.2 Dos Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil

Relembramos anteriormente, a história do surgimento dos direitos fundamentais no mundo todo, com influência substancial de países colonizadores Europeus. E não seria correto afirmar que o Brasil não fora também influenciado pelas normas jurídicas européias. Certa feita, a história constitucional brasileira, tem seu marco inicial com a Constituição do Império de 1824, que em seu art. 179 e seus 35 incisos, declara ao Brasil os direitos fundamentais garantidos à nossa sociedade.

Nas palavras de Dimoulis (2009, p.32), os direitos incorporados pela Constituição do Império “trata-se de direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França”, demonstrando que o Brasil também fora influenciado pelos pioneiros na constitucionalização dos direitos fundamentais. Entretanto, a efetivação de tais direitos, assim como sua vinculação restou comprometida, pois com o advento do Poder Moderador, o imperador passou a ter poderes constitucionalmente ilimitados.

Ainda, em 1891 com a promulgação da Constituição Republicana, em seu art. 72 e seus 31 parágrafos, dá continuidade aos direitos fundamentais elencados na Constituição de 1824. Insta salientar, como bem esclarece Dimoulis (2009, p.32), que aos direitos fundamentais da Constituição republicana foram “feitos importantes acréscimos, como, por exemplo, do reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, das amplas garantias penais e do instituto do *habeas corpus*, anteriormente garantido tão somente em nível de legislação ordinária”, direitos de grande importância e significado até os dias atuais; além do mais, a Constituição de 1891 passa a assegurar direitos fundamentais não só a brasileiros, como fazia a Constituição de 1824, como também a “estrangeiros residentes no país” (art. 72, *caput*).

Nesse mesmo caminho, as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969, assemelham-se ao elencar em seu texto os mesmos direitos fundamentais elencados pela Constituição de 1891. Dimoulis (2009, p.32), destaca que:

Uma importante inovação ocorre a partir da Constituição de 1934 que incorpora alguns direitos sociais, referindo-se particularmente ao ‘direito à subsistência’ (art.113, *caput*), à assistência aos indigentes (art.113, inc. 34) e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (art.113, incs. 33 e 38).

E por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que surge após um período de grande enfrentamento, entre aqueles que defendiam os direitos fundamentais dos brasileiros e aqueles que fizeram de um tudo para alcançar o poder e retirar do povo seus direitos mais intrínsecos.

O surgimento de uma nova ordem constitucional foi de grande valia para o povo brasileiro, pois após anos de luta contra a ditadura militar, enfim surgiria uma Constituição com o escopo de coibir novos ataques aos direitos fundamentais, como também passaria a garantir muitos outros direitos, como bem salienta Sarlet (2010, p.63):

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referencia, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstancia de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do país após mais de vinte anos de ditadura militar.

Ainda nesse contexto, Sarlet (2010, p.64) elenca três características que segundo seu entendimento, são consensualmente atribuídas a Constituição de 1988 sendo elas: “seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente”. Com efeito, se reconhece o caráter analítico da Constituição de 1988, tendo em vista que, diante de um grande número de artigos, exatamente 246 artigos e 74 disposições transitórias, a Constituição brasileira se enquadra perfeitamente no rol das constituições assim denominadas, assim como as Constituições de Portugal e da Índia, com 298 e 395 artigos, respectivamente.

Já o pluralismo constitucional, como salienta Sarlet (2010, p.65), caracteriza-se:

Basicamente do seu caráter marcadamente compromissário, já que o Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte.

Por outro lado, cabe ressaltar o cunho programático da Constituição vigente, pois, apesar das reformas já ocorridas, ainda existem diversas disposições constitucionais aguardando a regulamentação por parte do legislador, para que se dê o fim adequado à norma constitucional, que pode depender de diretrizes mais marcantes, de segurança do poder público, entre outros aspectos que a fazem depender do legislador.

Além disso, como já dito anteriormente, a Constituição de 1988, advém de um período marcado pela ditadura militar, que perdurou por cerca de 21 anos, e tendo em vista esse aspecto histórico, salienta Sarlet (2010, p. 65-66) que:

A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.

Ou seja, o Constituinte atribuiu muito mais valor, e garantiu uma maior proteção às garantias fundamentais nesta nova ordem constitucional, para que não corrêssemos mais o risco de ter tantos direitos aniquilados com um golpe inesperado.

Dessa forma, podemos concluir que no Brasil os direitos fundamentais estiverem sempre presentes em suas Constituições, em certas ocasiões com mais ênfase que em outras, mas sempre estiveram presentes. Utilizando-nos das palavras de Sarlet (2010, p.69), que considera que:

Há como afirmar, sem medo de errar, que, a despeito da existência de pontos passíveis de crítica e ajustes, os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna, e pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito, inclusive no que concerne às possibilidades de efetivação sem precedentes no ordenamento nacional.

Portanto, acreditamos que há muito ainda que considerar a cerca do tema, e muito ainda a ser melhorado pelos legisladores e aplicadores das normas, mas em relação à ordem constitucional vigente, como bem explicou Sarlet, há que se comemorar, pois avançamos muito, e caminhamos rumo a muitos outros avanços em relação à proteção e efetivação dos direitos humanos fundamentais.

### **1.3 Acesso à Justiça como Direito Fundamental no Brasil**

Como já anteriormente comentado, a história os direitos fundamentais no Brasil, teve início com a Constituição Imperial de 1824 e, portanto, ao falarmos de uma garantia constitucional e norma fundamental como o direito ao acesso à justiça, convém fazermos uma breve revisão histórica do seu surgimento no Brasil.

E, portanto, iremos iniciar pelo Período Imperial, que se compararmos à atualidade, teve mudanças inexpressivas com relação ao acesso à justiça, tendo em vista que a maior parte da população não era considerada como cidadãos legitimados a acessar o Poder Judiciário, dessa forma, escravos, índios, mulheres e crianças não eram

considerados cidadãos e, a eles não concediam o direito ao acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, a mais importante evolução foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição de 1824 que trouxe à tona os direitos fundamentais, entretanto, como se sabe, apenas a parte mais abastada da sociedade brasileira teria tais direitos garantido, portanto, diante disso, não houve plenitude do acesso à justiça (BULOS, 2012, p. 487-490).

Já em 1891, devido à crise econômica e política vivida pelo Brasil, deu-se a queda do regime Imperial, ocorrendo a Proclamação da República, e a partir de então, surge a necessidade de se criar uma nova Constituição que reorganizasse o governo do país e que elaborasse leis de acordo com a atual realidade. Ademais, o novo regime tinha o objetivo de inovar, trazendo novas concepções ao âmbito jurídico.

Apesar de a Constituição possuir intenções democráticas, com tais limitações ela criou uma seleção muito mais rígida, devido ao momento pelo qual o país se encontrava e, desse modo, novamente o poder ficou nas mãos de alguns, e que eram estes que dominavam a política, a economia e a sociedade. Apesar das boas intenções que rodeavam a criação da Constituição de 1891, ela pouco contribuiu para o acesso à justiça, apenas exerceu um perfil de caridade e assistencialismo. (PINTO, 2007, p. 25)

Promulgada por Getúlio Vargas, a Constituição de 1934 buscou solucionar a situação social na qual o Brasil se encontrava, tendo em vista que o país passava por grande tensão econômica resultado da crise econômica de 1929, que refletiu no cenário nacional. Deste modo, a Constituição de 1934 nasce com inovações, trazendo a presença feminina na sua elaboração, e também dispendo sobre direitos sociais como: jornada de trabalho de oito horas, o direito do trabalhador ao salário mínimo, às férias e também introduziu o mandado de segurança (BULOS, 2012, p. 491).

De acordo com os ensinamentos de Pinto (2007, p. 26):

Essa Magna Carta foi precursora na autorização da criação da assistência judiciária gratuita, que só foi realmente criada pela lei 1.060/50, dezesseis anos mais tarde. Assim, a Constituição de 1934 possuiu importante papel no sistema jurídico nacional, pois, iniciou falando dos direitos trabalhistas, ou seja, direitos sociais importantes para a dignidade da pessoa humana, dispôs e autorizou a criação da assistência judiciária gratuita que, sem dúvida, é um dos meios legais que consagram o acesso à justiça.

Aqui, cabe salientar, que tivemos o maior retrocesso no que concerne ao acesso à justiça no Brasil, pois todos os avanços trazidos pela Constituição de 1934 não foram sequer mencionados na Constituição de 1937, que instaurou o primeiro regime ditatorial no Brasil. Consequentemente, do texto constitucional, foram abolidos os direitos à ampla

defesa e ao contraditório, foram feitas restrições quanto à natureza das ações que poderiam ser levadas até a apreciação do judiciário. Um dos pontos mais importantes da Constituição de 1937, é que esta extinguiu a divisão de poderes do Estado e decidiu que todo poder ficaria concentrado nas mãos do Presidente da República. (BULOS, 2012, p. 491-492)

Deste modo, a Constituição de 1937 foi marcante no cenário jurídico nacional, uma vez que regrediu em relação às conquistas da Constituição de 1934, ou seja, suprimiu drasticamente o acesso à justiça, uma vez que extraiu diversas garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional.

Já no ano 1946, após Getúlio Vargas ser deposto do cargo de Presidente da República, surge a necessidade de uma nova Constituição, em resposta ao modelo ditatorial já superado. Esta Constituição tinha por objetivo firmar o Estado Democrático de direito, anteriormente violado, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e estender o acesso ao judiciário ao assegurar o direito de ação a todos os cidadãos. (BULOS, 2007, p. 492-493)

A nova ordem constitucional reestabeleceu a independência e a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário e resgatou os direitos sociais, ampliando o direito à cidadania, uma vez que o país passava pelo período pós repressão. A Carta Constitucional de 1946 foi elaborada com intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população. (BULOS, 2001, p. 493)

Portanto, podemos dizer que os objetivos da Constituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foram extremamente importantes para o cenário jurídico nacional à época, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, além de, reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Entretanto, a Magna Carta de 1946 manteve-se até o Golpe de 1964, que instalou no país uma ordem constitucional instável e completamente refém das vontades dos militares que comandaram o golpe. (PINTO, 2007, p.28)

A Constituição Federal de 1967 surge em meio à ditadura militar, que acabou por se instaurar no Brasil, dessa forma, o texto constitucional tentava reorganizar o país diante das diversas crises, e por meio de emendas e atos institucionais, foram modificando a Carta Constitucional de 1946. No texto da Constituição de 1967, foi mantido o direito de acesso ao judiciário, e o direito de ação, de grande relevância para o acesso à justiça; centralizou-se novamente o poder nas mãos do Presidente e da União, e como é de conhecimento comum, todos aqueles que lutaram contra o regime militar

foram perseguidos, torturados, mortos, e até hoje existem pessoas desaparecidas (BULOS, 2012, p. 493-494).

Neste contexto, Pinto (2007, p.29), considera a respeito da Constituição de 1967, principalmente com relação ao AI-5:

Apesar de possuir idéias liberais e democratas que facilitariam o acesso à justiça, quando se pensou que novamente o progresso quanto aos direitos iria se sobressair no país, houve a decretação do Ato Institucional nº5, o AI-5, o mais ditatorial de todos os atos e medidas. Entre outros, o AI-5 instituiu: a intervenção da Federação nos Estados Municípios; a suspensão dos direitos políticos das pessoas, o que violou o Estado Democrático de Direito e os cidadãos de maneira significativa, principalmente por ter suspenso as garantias e direitos fundamentais, além de ter decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado.

Ainda sobre o tema, Pinto (2007, p.29), considera sobre os reflexos do AI-5 nos direitos fundamentais da população brasileira, e em especial quanto ao acesso à justiça:

Além disso, o AI-5 suprimiu o direito de ação, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições contidas nesse ato, como também diminuiu o âmbito de utilização do *habeas corpus*, que não poderia ser usado como remédio constitucional quando as questões que dele fossem objeto versassem sobre crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. Assim está mais que demonstrado que o acesso à justiça foi totalmente desprezado com a instituição do AI-5.

Portanto, de acordo com as informações apresentadas, podemos deduzir que, durante esse período ditatorial que se instaurou em nosso país, o direito fundamental de acesso à justiça foi completamente violado, uma vez que, o direito de ação foi limitado, a justiça era realizada na figura do membro do Poder Executivo, de acordo com suas vontades, ou seja, houve apenas a prevalência da vontade de quem se encontrava no poder.

A Magna Carta de 1969, na realidade foi a emenda Constitucional nº 1 que, por alterar significativamente a Constituição de 1967 e incorporar o AI-5 em seu bojo, foi considerada como Constituição Federal. (BULOS, 2012, p.494)

Neste sentido, conclui Pinto (2007, p.30-31), sobre a Constituição de 1969:

Portanto, a Carta Maior de 1969 manteve várias disposições do autoritarismo do AI-5; nesse diapasão, quanto ao acesso à justiça, não houve mudança significativa, uma vez que o direito de ação continuou suprimido, já que só poderia ser exercido depois de esgotadas todas as possibilidades de solução de litígio na via administrativa, causando, pois, a morosidade e insatisfação da população e, conseqüentemente, desprestigiando a efetivação do acesso à justiça.

Além disso, a Constituição de 1969 aumentou para cinco anos o mandato do presidente da república, ampliou a possibilidade de censura às publicações que fossem consideradas atentatórias “à moral e aos bons costumes”, instituiu eleições indiretas para o governo estadual e, eliminou as imunidades parlamentares. (BULOS, 2012, p. 495)

Só, em 1986, quando houve a eleição de novo Congresso Constituinte que viria a realizar a elaboração da Constituição de 1988, que foi decretado o fim da ditadura militar no país, e aos poucos, fomos reconquistando os direitos e garantias fundamentais que nos fora retirado durante esse período.

Em 1988, surge então a chamada “Constituição Cidadã”, que procurou desvincular-se de todos os vínculos com as leis da ditadura militar, que até então eram impostas à sociedade brasileira. Tendo em vista, o seu amplo conteúdo no tratamento das garantias e direitos fundamentais, a Constituição de 1988 tinha à época, principalmente o intuito de restabelecer o Estado Democrático de Direito, tendo em vista, que há tempos não se observava no Brasil (BULOS, 2012, p.495-497).

A cerca do tema, Pinto (2007, p.31), considera a respeito do acesso à justiça, num momento pós ditatorial e sob a égide de uma nova ordem constitucional:

Assim, o acesso à justiça foi colocado em nível de princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à Justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, e ainda foi rechaçada, não só a violação propriamente dita do direito, como também, buscou-se fazer a prevenção à ameaça de violação de direito, já que o Brasil vivia em um momento pós-ditadura militar e a nova Constituição quis ser eficaz em todos os sentidos.

Ainda neste sentido, o entendimento de Grinover (2010, p. 87) que destaca:

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a *direitos individuais*. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’.

Portanto, no que concerne ao direito fundamental de acesso à justiça, podemos dizer que o legislador fez com que alcançássemos o máximo possível de legalidade quanto ao tema, trazendo para o texto constitucional, diversos temas com relação à tutela jurisdicional, abordando-a de forma juridicamente completa. Dessa forma, podemos dizer que o acesso à justiça é extremamente completo no que diz respeito à sua

aparição no texto das leis, entretanto, no que diz respeito à sua efetivação, existem diversos empecilhos que impedem sua completa aplicabilidade, sendo muitas vezes falho ou até menos inexistente, ou ignorado.

### **1.3.1 Definição de Acesso à Justiça na atualidade**

Nos dias atuais, há dificuldade de se chegar a um conceito de “acesso à justiça”, pela complexidade dos temas envolvidos, que não se resume apenas à existência e criação de leis, como também na efetivação de direitos também considerados fundamentais, como a cultura, a educação, a liberdade, entre outros. Uma definição muito utilizada de acesso à justiça é a definição concebida por Mauro Cappelletti (2002, p. 8) que diz:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Insta salientar que para Cappelletti (2002, p.9), o acesso à justiça possui duas finalidades primordiais: que o sistema jurisdicional seja acessível e igualitário a todos os cidadãos e que os resultados sejam justos aos indivíduos da sociedade. Entretanto, cabe ressaltar que ao analisarmos o conceito de acesso à justiça, devemos considerar que este sofreu diversas modificações ao longo dos anos, contudo, não desconsiderou o processo como instrumento de aplicação de acesso à justiça.

Em um primeiro momento, o acesso à justiça tinha o objetivo de garantir ao cidadão o ingresso ao Judiciário, ou seja, que o indivíduo, ao levar sua demanda para apreciação do Judiciário, tivesse garantido seu direito de apreciação desta demanda; era a garantia de mero exercício de ação, não havia preocupação no sentido social em relação à demanda, os indivíduos eram vistos apenas como partes no processo, independentemente de diferenças. (CAPPELLETI, 2002, p.9)

Nos dias atuais, isso não mais ocorre, pois, com a evolução da sociedade, a concepção de acesso à justiça foi se modificando. Deixando de ser basicamente instrumento judicial e passando a ser visto como fonte de jurisdição, ou seja, com objetivos sociais, almejando que a população, cada vez mais, pudesse buscar a satisfação de seus direitos, utilizando-se do devido processo legal.



O acesso à justiça, portanto, é um direito fundamental que não pode ser tratado como letra morta e insignificante de lei, é de suma importância sua análise, pois a partir da efetivação do direito à tutela jurisdicional, que serão conseqüentemente garantidos todos os demais direitos assegurados a qualquer pessoa humana; e dessa forma, podemos considerá-lo um direito fundamental, fazendo parte da garantia à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Cappelletti (2002, p.13) ensina que:

O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Portanto, o estudo do acesso à justiça como direito fundamental requer analisar sua incidência na realidade jurídica, quer seja como um todo quer seja, para determinada camada da população, verificando de que forma atinge a população, e quais os meios existentes para garantir sua efetividade.

## **2. DOS DIREITOS DOS IDOSOS**

### **2.1 Do surgimento às Leis atuais**

#### **2.1.1 Dos direitos dos idosos no mundo**

Com o passar dos tempos, e de acordo com cada cultura, o tratamento dispensado ao idoso se modifica. Desde que há relatos de existência humana na terra e relatos sobre a humanidade, sabe-se da presença dos idosos na sociedade, e até mesmo de sua participação nesta.

Como trata em seu livro, Diniz aduz que (2011, p.07):

Nas sociedades primitivas, o velho tinha mais condições de sobreviver nas sociedades mais ricas que nas pobres, nas sedentárias que nas nômades. Isso porque nas sociedades sedentárias o problema maior era o sustento da comunidade (ou seja, os idosos não produziam, mas consumiam) enquanto nas nômades havia também o problema da locomoção (se os velhos não conseguissem seguir o grupo, eram abandonados).

Como pode se observar, os idosos eram vistos por suas famílias e pela sociedade como fardos a serem carregados, e não como parte daquele círculo social.

Certa feita, as sociedades mais complexas e mais recentes do que as primitivas, tratavam de seus idosos, como demonstram relatos deixados em poesias e histórias mitológicas. Dessa forma, Diniz trata dos idosos na China, onde toda a família devia obediência ao mais velho da família; e a mulher, quando se tornasse idosa, passaria a comandar as demais mulheres da casa, que lhe deviam respeito e obediência (DINIZ, 2011, p.08).

Ainda sobre os idosos da China, Diniz (2011, p.08) traz um pequeno retrato de como eram as sociedades patriarcais nos tempos antigos, em especial na China:

Aos setenta anos abandonava seus cargos oficiais e se dirigia para a morte, deixando o filho mais velho no comando da casa e responsável pelo culto aos ancestrais. Eram muito raros os casos de longevidade, em razão das condições de vida da época. Para esse povo, aos sessenta anos o homem poderia se libertar de seu corpo através de êxtase e se tornar um santo. A santidade era a arte de não morrer, a absoluta posse da vida.

Já a cultura egípcia, Diniz ladeada por outros autores, constata que para essa comunidade antiga, envelhecer é considerado um “flagelo, um declínio, temido pelos homens”, uma vez que para essa sociedade na velhice só se perde tudo aquilo que possuíam na juventude, onde se perde o prazer de realizar diversas atividades cotidianas, pois tudo se torna mais complexo e dificultoso (DINIZ, 2011, p. 08).

A sociedade judaica é uma das poucas de que se tem relatos de respeito aos idosos, de acordo com passagens da Bíblia, e nas palavras de Diniz (2011, p.09) “percebe-se esta uma sociedade patriarcal, na qual os ancestrais era os eleitos e porta vozes de Deus”. Para os judeus, a idade avançada, era uma forma de recompensa aos que serviam ao Senhor.

Ao contrário da cultura judaica, da cultura grega, pouco se sabe com relação aos idosos, “mas o que se sabe é que as instituições mais importantes eram ligadas às idéias de honra e velhice, à sabedoria” (DINIZ, 2011, p.09). Entretanto, conforme aduz Diniz, das interpretações retiradas de obras da mitologia grega, que os gregos tinham medo de envelhecer, pois para eles, não bastaria a eternidade, mas o que lhes interessava mesmo era a juventude eterna.

Ainda neste contexto, Diniz (2011, p.11), traz importante consideração quanto a história romana, em especial, no tocante aos idosos nessa sociedade antiga:

Verifica-se que o voto dos velhos tem mais peso que o dos outros cidadãos. Os idosos são os conselheiros do governo e os magistrados que julgam as lides. O poder do velho no seio familiar é, praticamente, ilimitado. O *pater familias* tinha os mesmos direitos sobre as pessoas e as coisas. O filho que batia no pai era considerado um monstro (*monstrum*), rejeitado do mundo e condenado à morte.

Das culturas antigas pesquisadas, a que mais assegura direitos aos idosos, e lhes dão proteção no seio familiar, é o povo romano, que como acima aduz Diniz, os idosos são tratados como chefes da família, como o conselheiro, dando aos idosos um maior poder na direção da família.

Diante de tais dados, pode afirmar, com base nos estudos apresentados por Diniz, que nos séculos que se seguiram, não houve mudanças significativas quanto a situação do idoso na sociedade em âmbito internacional. Nos séculos XIII, XIV, XV, a situação de penúria, insalubridade, pobreza e doenças que afetam de forma especial pessoas idosas é marcante. O século XVI é marcado pelo movimento renascentista, pela exaltação da juventude e da beleza, ridicularizando a velhice.

Mesmo no século XVII, a situação das pessoas pobres e idosas permanece a mesma, conforme descreve Diniz (2011, p.12):

No século XVII, os jovens continuam no poder. As doenças, a falta de higiene e o crescimento das cidades fazer com que a qualidade de vida seja piorada, que a exploração seja notória e com que a expectativa de vida caia. A dureza da vida aumenta cada vez mais. De acordo com relatos históricos, as pessoas de 30 anos tinham a aparência de velhos. A miséria se espalha de

maneira crescente, e os idosos, impossibilitados de trabalhar, tornam-se fardos por demais pesados. São abandonados à própria sorte. A Igreja, na medida do possível, socorria os miseráveis. A fim de combater essa situação de penúria, foi criada, em 1603, na Inglaterra, a “lei dos pobres”, que tornou o governo responsável pelos indigentes. Os idosos eram recolhidos num asilo e aqueles que tinham condições de trabalhar eram ‘alugados’ às casas de trabalho. Contudo, há de se destacar que, na burguesia, a velhice era valorizada. Os pais eram chefes da casa e respeitados pelos filhos.

Como pode-se observar, que apesar de pequeno, houve um certo avanço no tratamento com o idoso, buscando de certa forma, dar a ele uma proteção e uma forma de se manter ativo na sociedade. Já no século seguinte, houve certos avanços, certa melhora na qualidade de vida, principalmente no que se relaciona à higiene e saúde na Europa, fazendo com que houvesse um aumento na expectativa de vida das pessoas, e a Igreja seguiu dando auxílio aos menos favorecidos.

E dessa forma, como aduz Diniz (2011, p.13): “Os velhos voltaram a participar da vida social, possuíam lugar de honra e presidiam cerimônias. A caridade passa a ser encorajada, de forma a não se deixar os idosos largados ao próprio destino”. Portanto percebe-se uma melhora significativa no trato das pessoas idosas a partir de então.

A partir de então, já no século XIX, conforme traz Diniz, há diversas mudanças com relação às pessoas idosas na Europa, uma vez que houve um aumento significativo da população européia e conseqüentemente, um aumento da população idosa. E, diante de tal situação, a sociedade européia se viu procurando meios para tratar de seus idosos, e principalmente, de curas para doenças que os afetavam.

Dessa forma, as pessoas idosas, que antes eram desprezadas pela sociedade, agora voltam a fazer parte e possuir papel de destaque em discussões sociais. Entretanto, Inglaterra e França ainda tinham dificuldades no tratamento de seus idosos, que por sua vez, enfrentavam pobreza, fome e abandono.

Agora, no século XX, seguem os avanços com relação ao tratamento do idoso, há uma redução no abandono das pessoas idosas, percebe-se então o envelhecimento populacional em todo mundo, e então, diante de tais condições, diversos países no mundo repensam sobre suas políticas de atendimento e assistência aos idosos. Entretanto, sabe-se que mesmo nos países mais desenvolvidos há discriminação com pessoas idosas, há o abandono e suas famílias ainda os vêem como um fardo. Mas, mesmo assim, pode-se dizer que houve avanços significativos, diante do que tínhamos no passado.

Já neste século, deu-se continuidade aos avanços no trato com pessoas idosas, desenvolveram-se políticas públicas, buscou-se em 1982, na Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento que ocorrera em Viena, estabelecer um parâmetro internacional para a criação e implementação de leis e políticas sociais de assistência aos idosos, com o objetivo de dar mais amplitude às leis e políticas já existentes nos países. Entretanto, poucos foram os países que deram efetividade às recomendações dadas na Assembleia (DINIZ, 2011, p.14).

Diante disso, Diniz (2011, p.14), apresenta dados importantíssimos com relação aos idosos no mundo:

Em 2002, verificou-se a existência de leis e políticas nacionais sobre idoso em 79 países do mundo, sendo que em apenas 29 pode-se perceber a implementação dessas políticas, em 16 as mesmas se encontravam em fase de desenvolvimento. Pouquíssimos os textos constitucionais estrangeiros que impõem a proteção de uma velhice digna a seus cidadãos, porquanto, afora a Constituição brasileira vigente, muito poucas assim o fazem. Destas, podemos citar: a da China, Cuba, Espanha, Guiné, Itália, México, Peru, Portugal, França, Suíça, Uruguai, Venezuela e Nicarágua.

Percebe-se dessa forma, que são poucos os países que buscam uma forma de garantir aos seus idosos direitos para que encarem com mais facilidade seu envelhecimento. Todavia, alguns países, muitos destes super desenvolvidos, apesar de não estabelecer em suas Constituições direitos aos idosos, possuem políticas de proteção e garantia à estes.

O Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Espanha, França e Holanda, são exemplos disso, pois são países com grande parte da população idosa, e precisam de alguma forma garantir a eles direitos e uma forma de subsistência digna, portanto, possuem políticas de desenvolvimento e segurança às pessoas idosas, dando-lhes proteção à moradia, saúde, participação no seio familiar, trabalho digno, entre outros direitos essenciais ao seu desenvolvimento (DINIZ, 2011, p.15-16).

Em contrapartida, os países da América Latina, por sua vez em fase de transição demográfica, ou seja, onde a maioria da população ainda é jovem (crianças e adolescentes), há direcionamento maior de políticas públicas e de proteção aos jovens e, portanto, as pessoas idosas tem menos atenção do poder público. Em países como Chile, Cuba, Argentina e Bolívia, apesar da fase de transição, possuem políticas públicas de proteção aos idosos, alguns deles em auxílios com moradia, alimentação, saúde, trabalho; outros com pensões e aposentadorias para aqueles que não possuem recursos próprios para sua própria subsistência e, além disso, buscam reprimir casos

discriminação e abandono de idosos. Dentre estes países, destacam-se na proteção do idoso, Chile e Cuba, que buscam uma mudança cultural no tratamento do idoso em suas sociedades (DINIZ, 2011, p.17).

### **2.1.2 Dos direitos dos idosos no Brasil**

Apesar de ser um país não muito jovem e também em fase de transição populacional, a história do Brasil em relação ao desenvolvimento de políticas públicas aos idosos, não retrata como um todo, a real situação destes em nosso país, uma vez que, passamos por diversos períodos históricos, tivemos diversas constituições e formas de governo.

Daí, portanto, ao falarmos da história do Brasil em relação aos idosos, devemos relembrar o período colonial vivido por nós, e que nas palavras de Diniz (2011,p.18) retrata um período muito parecido com o encontrado na Europa dos séculos passados:

Durante o período colonial, a população brasileira era dividida em dois grupos: colonizadores e nativos.

Os nativos (índios) seguiam seus próprios costumes, marcados pelo respeito aos mais velhos, que geralmente ocupavam posição de comando nas tribos – eram os caciques (líderes) e os pajés (curandeiros).

Entre aqueles vindos de Portugal (denominados reinóis), o Brasil era visto como um prolongamento da metrópole. Assim, culturalmente, eram seguidos os hábitos portugueses, inclusive no que se refere ao tratamento do idoso. Desse modo, prevalecia a estrutura patriarcal. Ademais, os idosos que possuíam patrimônio eram respeitados, e os que nada tinham, marginalizados.

Diante disso, percebe-se certa semelhança com o que ocorria na Europa nos séculos passados, mesmo porque, fomos colonizados por um país europeu. Já no século XVI, em que houve o avanço da produção açucareira no Brasil, surge também o tráfico negreiro, onde os colonizadores deixaram de explorar a mão de obra indígena, e passaram a escravizar os negros, em sua grande parte, trazidos de regiões da África.

Diniz (2011, p. 18), descreve com presteza o que ocorria nesse período no Brasil:

Esses negros eram submetidos a trabalhos penosos, pouca alimentação, daí muito dificilmente alcançando a velhice. Aqueles que se tornavam idosos eram muito respeitados por seus pares

Com relação às condições da velhice no período oitocentista, a sociedade brasileira continuava dividida em dois grupos: a velhice dos homens livres e a velhice dos escravos.

Os escravos, mesmo os idosos, não contavam com qualquer proteção ou amparo. Eram obrigados a manter-se trabalhando até o fim de suas vidas. Muitas vezes eram castigados por não conseguirem executar as suas tarefas e, caso fossem considerados inúteis, seriam abandonados ou mortos por seus senhores.

Não há o que se falar com relação ao período escravocrata pelo qual o Brasil passou, e que perdurou por anos; infelizmente é um mal irremediável e que de forma alguma deverá ser esquecido. Percebe-se a completa falta de sensibilidade no trato com as pessoas idosas e, não havia no período qualquer espécie de ajuda para estes, que viviam e morriam para trabalhar e servir seus senhores.

Tal situação só veio a se modificar em 28 de setembro de 1885, quando o governo imperial, enfim se preocupou com a situação em que encontravam-se os escravos já em idade avançada, e promulgaram então a Lei dos Sexagenários, e que em seu art. 3º estabelecia que:

São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados a título de indenização de sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

E ainda, para tentar garantir uma velhice mais tranquila, mesmo depois da alforria, o art. 13 da mesma Lei, estabelecia que:

Todos os libertos maiores de 60 anos (...) continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo dos serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juízos de órfãos os julgarem capazes de os fazer.

Diante da promulgação desta Lei, que apesar de impor aos ex-senhores o dever de assegurar uma velhice aos seus ex-escravos, não conseguiu efetivamente alcançar seus objetivos, que era proteger os velhos escravos da miséria e de uma morte sem qualquer apoio.

De acordo com Diniz, em suas análises de relatos da época, é que a Lei não alcançou a efetividade por diversos motivos: primeiro, os escravos dificilmente alcançavam a idade estabelecida para alforria; segundo, os escravos já idosos tinham que se manter trabalhando, pois caso não fizessem não receberiam o que comer, e morreriam de fome. Além disso, os poucos que se libertavam, passavam a viver nas ruas, na miséria, vivendo de doações e pequenos furtos. (DINIZ, 2011, p.19)

Já em relação aos homens livres no mesmo período, destacam-se os séculos XIX e início do século XX, prevalecia na sociedade brasileira, assim como nas demais, a organização patriarcal, onde o homem mais velho da família comandava todos os demais, e a quem deviam obediência e respeito. (DINIZ, 2011, p.19)

Com o avanço das sociedades, e ao passar dos anos, a situação do idoso como parte da sociedade e da família se modificou. Em muitos lares no dias de hoje é o idoso da família quem dá o sustento da casa e desempenha alguma atividade remunerada, deixando de ser o fardo a ser carregado pelas famílias. Entretanto, o abandono, os maus tratos, as violências familiar e social, assim como a discriminação contra idosos ainda é recorrente em nosso país (DINIZ, 2011, p.19).

Além disso, com base em uma pesquisa realizada pelo Censo do IBGE, pode-se observar o crescimento na participação da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010, podemos considerar que houve um aumento significativo na expectativa de vida das pessoas, e que estamos em período de transição demográfica, ou seja, estamos deixando de ser um país com maioria da população jovem, e passando a ser um país com maioria da população adulta e idosa (IBGE, 2010).

Diante do exposto, pode-se dizer que houveram mudanças significativas na situação da pessoa idosa no Brasil, uma vez que, este deixou de ser considerado um fardo para a família, pois além de ser quem sustenta o lar, em muitos casos, ainda, com o aumento da expectativa de vida, continua sendo produtivo no mercado de trabalho, e diante de tal situação, o Estado não poderia manter-se inerte, e portanto, como considera Diniz (2011, p. 23), o Estado começa a tomar uma atitude:

Em decorrência disso, o Brasil passa a tomar uma série de medidas para atendimento desses cidadãos. Nas décadas de 80 e 90, assistiu-se à reestruturação da Rede de Serviços de Atendimento ao Idoso, a partir da aliança entre organizações governamentais e não governamentais. A partir de então, buscou-se conferir benefícios (como o de prestação continuada), serviços de ação continuada (tais como: atendimento integral institucional, centro-dia, centros de convivência, casa-lar etc.), programas (para a inserção social e profissional) e projetos (mecanismos de articulação entre esferas pública e privada, e de participação entre as diversas esferas governamentais). Salienta-se que, principalmente a partir da década de 90, destaca-se a atuação do Ministério da Justiça, através do Programa Nacional de Direitos Humanos, buscando a elaboração de políticas públicas mais efetivas.

Percebe-se portanto, que o Estado não permaneceu inerte mediante a situação em que se encontrava a população idosa cada vez maior no Brasil. Entretanto, muitas das medidas e programas criados inicialmente, até os dias de hoje não foram completamente efetivadas, e em consonância com o que considera Diniz (2011, p.23) “envelhecer bem no Brasil, hoje, é um privilégio de poucos”, pois, mesmo com normas



e garantias de direitos, e com as mudanças da sociedade, não é suficiente para a efetivação de algumas medidas, conforme será apresentado em outra oportunidade.

## **2.2 Estatuto do Idoso como garantidor do acesso à justiça no Brasil**

Em 1988 com o advento da Constituição Cidadã, após um longo período ditatorial, surge com novos ares, de democracia e direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange ao tema, o art. 5º, inciso XXXV, que assegura a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça, garantindo à todos aqueles que se sentirem lesados o direito de serem ouvidos perante um juízo, e ainda garantindo que não serão criados obstáculos para alcançar tais objetivos.

E diante dessa garantia constitucional, o legislador observou que havia certa camada da população que requeria mais atenção em relação à garantia do seu direito de acesso à justiça: os idosos. Mesmo que para muitos o acesso à tutela jurisdicional pareça muito fácil e eficiente, para os idosos muitas vezes não o é, talvez pela dificuldade de se locomover até o local, ou até mesmo pela falta de conhecimento de seus próprios direitos.

E, de acordo com Rocha (2012, p.09):

O acesso à justiça da pessoa idosa analisado na perspectiva da prioridade, da sua garantia e da obrigatoriedade institucional do Estado, da Sociedade e da Família em viabilizar as formas desse acesso traz normas específicas que tratam dessa proteção, através das instituições públicas e privadas que viabilizam esse acesso.

Diante de tal consideração, insta salientar que o primeiro instituto a garantir ao idoso o direito ao acesso à justiça de forma direcionada, foi o Decreto Federal nº1948/96, que regulamentou a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8842/94), e em seu art. 17, “materializou o acesso à justiça da pessoa idosa, com a criação de varas especializadas para facilitar o acesso, contudo não obriga a sua criação, significando que outros mecanismos precisam ser criados para suprir essa demanda crescente”. (ROCHA, 2012, p.09)

E ainda, Rocha (2012, p.10) traz como exemplo de materialização do acesso à justiça à pessoa idosa, a criação da Central Judicial do Idoso, na cidade de Brasília-DF, que conta com o apoio da Defensoria Pública, da Promotoria de Justiça e da Justiça Estadual, que por meio da Central Judicial, buscam dar apoio e prestar serviços às pessoas idosas com mais respeito e dignidade.

Portanto, não havendo a efetividade do estabelecido na Política Nacional do Idoso, uma vez que, não havia obrigatoriedade determinada na Lei, não foram criadas varas especializadas para garantir o acesso do idoso à tutela jurisdicional, e diante disso, surge novamente a necessidade de uma nova legislação que direcione direitos constitucionais às pessoas idosas no Brasil.

E para isso, em 2003, após sete anos tramitando no legislativo, fora aprovado e promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que insurge no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de reeducar a sociedade, agentes públicos e particulares, especialmente no que tange ao seu comportamento e tratamento para com seus idosos. Em especial, o Estatuto vem assegurar e direcionar aos idosos, normas e garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição de 1988, em destaque, o art. 230 da norma constitucional.

De acordo com Martinez (2012, p.18), “o Estatuto do Idoso é lei ordinária, geral e orgânica, assumindo feição de lei complementar à Carta Magna, com elaboração de um código”, e ainda que a criação desse Estatuto “não cria o respeito aos mais velhos. Isso só será alcançado culturalmente com a educação da população, em particular no seio da família e dentro das escolas. Mas suscitará o hábito e, com isso, e o passar do tempo, talvez logremos copiar a Europa e o Japão”. Tais considerações apresentam a realidade no Brasil, onde deverá haver uma reeducação, começando desde as escolas, para que possamos no futuro assegurar aos idosos os mais básicos direitos.

E, diante do Estatuto do Idoso de 2003, elaborado com o objetivo de direcionar direitos e garantias fundamentais à pessoa idosa no Brasil, cabe ressaltar a importância do que este estabelece em seu Título V – Do Acesso à Justiça, que de uma forma geral e de relevância para o presente trabalho, assegura os seguintes direitos aos idosos: criação de varas especializadas e exclusivas para o idoso, entretanto, a Lei não obriga a criação, ela apenas faz sugestão (art.70); e, garante a prioridade na tramitação dos processos (procedimentos, execução de atos e diligências judiciais) que tenha como parte pessoa considerada idosa (65 anos de idade), destaca-se que em qualquer instância (art.71), sendo que o benefício da prioridade será também garantido nos procedimentos instaurados pela Administração Pública (§3º).

No que concerne à criação de varas especializadas para pessoas idosas, não há qualquer determinação obrigando sua criação, portanto, não existem muitas no país, mesmo porque não são obrigatórias. Ademais, no que diz respeito à prioridade da tramitação nos processos que tenham idosos como parte, diversos autores tecem

entendimentos e considerações a respeito de tal garantia concedida aos idosos em nosso país.

Rocha (2012, p.09) explica o procedimento a ser tomado para concessão do benefício:

Para que seja efetivada a prestação do serviço prioritário no acesso ao poder judiciário, a parte idosa precisa requerer consubstanciada em prova de sua idade, simplesmente fazendo juntada da cópia do registro geral. O legislador do Estatuto do Idoso estendeu a prioridade ao sucesso processual, mas não ao seu representante, advogado, se for o caso.

No mesmo sentido, ainda numa discussão de natureza processual, que reside no entendimento de que, para alguns autores, essa prioridade seria uma “tutela diferenciada”, entretanto, Godinho afirma que o Estatuto do Idoso não se enquadraria em uma “tutela diferenciada”, mas que prevê e depende de tutelas diferenciadas para a efetiva proteção dos direitos dos idosos, como por exemplo, o atendimento prioritário, a celeridade processual e a legitimação do Ministério Público para a sua defesa individual e coletiva (GODINHO, 2007, p.63).

E diante disso, podemos demonstrar, de acordo com a obra de Cappelletti (2002, p.12), que o dever de facilitar esse acesso ao Poder Judiciário, e a busca pela tutela jurisdicional favorável é direito de todos, e um dos mais básicos direitos humanos fundamentais, dessa forma “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

E para finalizar, o entendimento de Oliveira (2010, p. 15-16):

A rigor, o maior objetivo intentado pelo Estatuto do Idoso em suas diversas disposições é a celeridade, uma vez que a clientela a que se dirige é portadora de significativa idade, o que indica a possibilidade da demanda chegar a termo sem que o jurisdicionado esteja vivo para tanto, daí residindo a necessidade de garantir mecanismos de aceleração da tramitação do processo e, por consequência, o acesso à justiça.

Portanto, ante todo o exposto, podemos afirmar que há um sistema jurídico a fim de garantir e proteger os direitos dos idosos, e não de lhe dar privilégios sem quaisquer fundamentos. Diante do envelhecimento populacional, anteriormente mencionado, e da situação em que se encontravam muitos idosos no país, nada mais justo que a criação de uma legislação infraconstitucional para corroborar o já estabelecido constitucionalmente. Essencial é o acesso à justiça para a garantia de todos os demais

direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (idosos), e para tanto, existem mecanismos processuais, que se depreendem do princípio do acesso à justiça.

### 3. ACESSO Á JUSTIÇA

#### 3.1 Prioridade na Tramitação dos Processos assegurada pelo Estatuto do Idoso

Como já dito anteriormente, o Estatuto do Idoso trouxe em seu texto normas que asseguram aos idosos, prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos, conforme seu art. 71 e parágrafos. Entretanto, podemos considerar que apesar de prever tais normas, o Estatuto, no que diz respeito à matéria processual, não instituiu norma excepcional que agilize ou dê mais celeridade ao rito processual adotado.

O que prevê o art. 71 é uma prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoa idosa em qualquer instância, conforme aduz Martinez (2012, p.125): “o Estatuto do Idoso dispõe sobre prioridades a favor do mais velho no âmbito administrativo e judiciário, visando à celeridade compatível com a idade do jurisdicionado”, uma vez que a idade já não permite, em muitos casos, aguardar a resolução da lide.

Diante disso, considera Oliveira (2010, p.10) que:

Vislumbra-se que o Estatuto do Idoso consiste na materialização de um *melhor acesso* ao judiciário, até porque o jurisdicionado que se submete ao mesmo não conta com tanto tempo para esperar a efetividade formal dos procedimentos que envolvem os feitos. Impõe-se que a novel legislação culmine com a efetiva priorização dos processos que tenham por protagonistas os assim considerados idosos. Assim, entendemos que a legislação em referência se inclui no movimento renovatório concebido pelo direito italiano e expressado pelas idéias de Mauro Cappelletti.

Posto isso, pode-se considerar que tal prerrogativa concedida ao idoso, de forma alguma, poderá ser considerada privilégio, conforme aduz Guimarães (2012, p. 20-21):

De certo que não há condicionamento para a concessão do benefício, mas tão pouco privilégio é. Considerando essa situação peculiar do idoso de pessoa presumivelmente mais perto do fim e o fato notório da sobrecarga de processos nos tribunais, essa é uma solução que favorece o princípio da igualdade e da dignidade humana assegurada no art. 230 da CF.

E ainda, no mesmo sentido, Canotilho (2012, p.16) afirma que:

A doutrina assinala à ‘preocupação com as partes’, e ‘com os direitos fundamentais’ uma dimensão constitucional incontornável conducente ao repensamento dos pressupostos processuais como ‘requisitos de um processo justo’ ou como ‘requisitos de um processo conforme os direitos fundamentais e o Estado Constitucional’.

Dessa forma, observa-se que o Estatuto do Idoso assegura direitos que garantam à população idosa no Brasil, direitos fundamentais de igualdade e dignidade, tanto de forma explícita, como também, ao garantir demais direitos que venham a lhes proporcionar igualdade e dignidade como fim. E por meio da garantia desses direitos que o Estado busca assegurar, por meio da legislação especial, direitos como acesso à justiça, e por consequência, assegurar aos idosos demais direitos fundamentais circunscritos pela Constituição Federal.

Ademais, conforme considera Riva (2013, p.8.748):

Todos os direitos elencados no Estatuto do Idoso, como a própria denominação prevê, são fundamentais e estão interligados entre eles ou a outros que, embora não estejam expressamente previstos, também são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa idosa no plano material e imaterial. Dessa forma, a ordem estabelecida no Estatuto do Idoso não é taxativa ou exaustiva.

Para tanto, afirmar que o Estatuto veio a fim de reafirmar normas e garantias fundamentais, para assegurar demais direitos aos idosos, não é equívoco algum, pois conforme já afirmado anteriormente, a criação de um Estatuto do Idoso no Brasil, veio com este objetivo, o de assegurar e direcionar tais direitos às pessoas idosas. Dessa forma, o direcionamento de normas como o acesso à justiça, vem para reafirmar direitos não só de acesso à tutela jurisdicional, mas também, de garantia efetiva a demais direitos, uma vez que, é por meio de uma tutela jurisdicional efetiva e acessível a todos, que se consolidam direitos a todos os cidadãos.

Cabe ainda ressaltar, utilizando-nos das palavras de Diniz (2011, p.101) que:

O direito à prioridade ao idoso não está expressamente previsto no texto constitucional, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a prioridade à criança e ao adolescente. Entretanto, como já esclarecido acima, o direito de prioridade ao idoso independe de norma posta. Pelo menos na cultura brasileira, ela já se encontra, em determinados aspectos arraigada. Daí considerá-lo um princípio que vai influenciar, inclusive, a aplicação da própria Constituição.

Portanto, mesmo sem a existência de previsão constitucional da prioridade ao atendimento ao idoso, o Estatuto, como norma infraconstitucional, vem a fim de redirecionar tal garantia fundamental a todos os idosos, e nesse sentido, Diniz (2011, p.101), aduz que o “direito à prioridade, independentemente de norma escrita a respeito, deve ser considerado princípio do Direito do Idoso, devendo afetar a própria Constituição e leis extravagantes”.

Sendo assim, a legislação que estabelece o referido Estatuto, e prevê a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos, acabou por inovar no que tange à proteção dos direitos dos idosos, pois, nem mesmo a Carta Magna prevê tal prerrogativa à esta respectiva parcela da população. No que tange à efetivação desse direito de acesso à justiça, é essencial uma legislação que estabeleça tal prerrogativa à pessoa idosa, pois, além de estarem em um estágio avançado de idade, muitas vezes com doenças terminativas, fazer com que esperem por uma tutela jurisdicional, com o mesmo tempo de espera de uma pessoa jovem feriria, sem dúvidas, os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, também previstos constitucionalmente.

Além das prerrogativas previstas no Estatuto do Idoso, quanto ao acesso à justiça, existem também as normas de caráter processual, previstas por leis extravagantes e até mesmo no próprio Código de Processo Civil.

### **3.2 Previsões nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015**

Por fim, cabe expor as prerrogativas que foram acrescentadas aos códigos de processo civil (vigente e revogado), demonstrando a importância da promulgação do Estatuto do Idoso. Entretanto, antes vale ressaltar alguns pontos no que diz respeito à matéria processual prevista pela própria Constituição Federal.

O que dá ensejo à proteção processual do acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil é a previsão constitucional do próprio instituto do acesso à justiça, conforme estabelece o art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal inciso do artigo 5º da Constituição Federal é para a maioria da doutrina nacional, considerado princípio que rege o direito processual civil, recebendo também o nome de “princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”, e que deverá ser utilizado juntamente com dois outros princípios constitucionais, o do “devido processo legal”, e do “contraditório”, mas aqui, o que nos interessa, é unicamente o princípio do acesso à justiça.

Nas palavras do renomado processualista, Gonçalves (2015, p. 96-97), o direito ao acesso à justiça:

Se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão.

Como pode se observar nas considerações aludidas, o direito ao acesso à justiça está interligado à diversos outros direitos fundamentais, também assegurados pela Constituição Federal, o que de certa forma, assegura ainda mais o direito ao acesso à tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, Shimura (2013, p.26) considera a respeito do Princípio do Acesso à Justiça:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é crucial para o bom andamento do Estado Social Democrático de Direito, sendo um de seus sustentáculos. Retirando-se o princípio do direito de ação da ordem constitucional, certamente viveríamos dentro de um Estado autoritário, pois as pessoas, mesmo lesadas ou ameaçadas em seus direitos, não teriam condições de pugnar ao Poder Judiciário a sua reparação.

Neste sentido, como já visto em capítulo anterior, durante o regime totalitário em nosso país, o direito ao acesso à justiça restou prejudicado, sendo que com o advento da Constituição Democrática de 1988, e o restabelecimento do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passou a ser previsto no art. 5º da Carta Magna, no rol de artigos que estabelece os “direitos e garantias fundamentais”, além de ser considerada cláusula pétrea por nosso ordenamento.

Ainda no tocante ao acesso à justiça, Mazzili apud Shimura (2013, p.27) afirma que "a possibilidade de acesso à justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais", e por sua vez, ao priorizar os idosos em demandas judiciais, é uma forma de reduzir tais desigualdades, proporcionando igualdade nos limites de suas desigualdades, conforme o pensamento aristotélico.

E, além disso, tais prerrogativas encontram cabimento, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece como objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Neste sentido, considera Oliveira (2010, p.03), que dessa forma:

Alavancou-se mecanismos de obtenção de tutelas adequadas à eliminação de diferenças, mormente por termos igualdade de direitos conferidos aos estrangeiros em várias passagens do texto constitucional, edição de legislação repressora ao racismo, igualdade entre homens e mulheres, respeitadas suas especificidades, dispositivos constitucionais sobre os idosos, algumas leis esparsas, faltante tão somente um estatuto do porte do que ora nos propomos a estudar, que embora editado sob a forma de lei ordinária, enfoca o acesso à justiça sob o prisma da prioridade (celeridade) processual conferida aos considerados idosos.



E para tanto, Shimura (2013, p.27) afirma que: "é certo que a aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional exige que quaisquer obstáculos devem ser afastados pelo processo civil, de modo a propiciar o acesso ao Poder Judiciário de todos aqueles que o desejem", ou seja, no caso das pessoas idosas, seria no intento de proporcionar-lhes a solução do conflito de forma célere e que lhe garanta ainda em vida a prestação jurisdicional devida.

Dessa forma, o princípio do acesso à justiça, torna possível o acesso à todos, indiscriminadamente, cabendo ao Poder Judiciário intervir e agir nas demandas que chegarem à sua tutela; e, uma vez que é princípio norteador do direito processual civil este deverá ter meios para sua efetivação.

Portanto, sendo o direito processual civil, um meio efetivo de garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos, e ainda com as previsões próprias do Estatuto do Idoso, que asseguram a prioridade de tramitação de processos, o legislador se viu obrigado a criar mecanismos para levar ao processo civil tais previsões.

Assim sendo, no ano de 2009, com o advento da Lei nº 12.008, influenciados pelo que estabelece o Estatuto do Idoso, no que diz respeito à prioridade da tramitação dos processos, criaram a lei que veio alterar os artigos 1211-A, 1211-B, 1211-C do Código de Processo Civil de 1973, que prevê que os processos que figurem como parte pessoa idosa "terão prioridade de tramitação em todas as instâncias", trazendo para dentro do Código de Processo Civil, norma estabelecida em lei infraconstitucional, para garantir ao idoso um direito fundamental essencial para a tutela de sua dignidade.

Entretanto, em março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, que revogou o Código de Processo Civil de 1973, e no que tange aos artigos citados anteriormente, o Novo Código manteve na nova ordem instituída, as previsões que asseguram o direito à prioridade aos maiores de 60 anos.

Agora, conforme o art. 1048, inciso I: "terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos" da mesma forma como previa o Código anterior, as mudanças foram apenas na forma de disposição dos artigos, agora que são previstos como incisos e parágrafos do art. 1048 do Novo CPC.

Vale ressaltar, que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, caput, reafirma o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, onde com as mesmas palavras utilizadas pela constituinte em 1988, estabelece agora, em legislação ordinária que "não

se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Buscando dessa forma, um aperfeiçoamento do ordenamento processual que se estabeleceu no Brasil, reafirmando normas Constitucionais, para que a elas sejam dadas ainda mais credibilidade e efetividade, além do mais, o Novo CPC, busca assegurar principalmente a celeridade processual e, portanto, buscou mecanismos para alcançar tal objetivo.

No tocante às garantias concedidas à pessoas idosas, retomando as discussões a respeito do art. 1048 do CPC, devemos ressaltar que existem características específicas estabelecidas pelo código no que se refere a tais prerrogativas.

Primeiramente, o caput do artigo estabelece que a prioridade será deferida “em qualquer juízo ou tribunal”, e diante de tal previsão, ainda durante a vigência do CPC de 1973, o STF, através da resolução estabeleceu a Resolução 408 que prevê:

Art. 1º No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua condição.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 277, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O STF buscou padronizar, em âmbito de juízos e tribunais o procedimento a ser adotado nos casos em que houver a prioridade da tramitação em se tratando de pessoas idosas, conforme prevê, tanto o CPC, quanto o Estatuto.

Cabe ressaltar, que tal prioridade é cabível em qualquer fase ou procedimento no qual se encontre os autos, tanto em fase de conhecimento, execução, cautelar, e ainda engloba atos e diligências judiciais. (MARTINEZ, 2012, p.126)

Já com relação ao titular do direito, a lei prevê “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”, entretanto, destaca Martinez (2012, p.126), que “a lei não fixou essa condição como prévia; nesse caso, se o idoso completar idade mínima na instrução do conhecimento, poderá requerer a *posteriori* os benefícios ora disciplinados”, o que faz concluirmos que, o requerimento para a concessão da prioridade poderá ser feito em qualquer momento do processo.

E ainda, esse é entendimento que encontramos nos Tribunais, como por exemplo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO – Idoso – Prioridade na tramitação processual – Benefício aplicável em favor de pessoas com 60 ou mais anos de idade – Desnecessidade do preenchimento de qualquer outro requisito – Inteligência do art. 71 da Lei 10.741/2003. Ementa oficial: Agravo de instrumento. Processual. Idosos. Prioridade na tramitação de processos. O art. 71 da Lei 10.741/2003 não contém nenhum condicionamento à concessão do benefício que prevê, em favor das pessoas com 60 ou mais anos de idade. Nesta perspectiva, portanto, basta a presença no feito de um idoso que preencha o requisito etário para que se tenha a prioridade na tramitação processual. Ag. In. 2004.04.01.006031-0-RS – 3ª T. – TRF -4ª Reg. – j. 05.10.2004 – rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon – DJU 27.10.2004.

Com relação à concessão do benefício, prevê o CPC que este deverá ser requerido ao juízo pela parte interessada, e este deverá decidir quanto à concessão, contudo, Martinez (2012, p. 126), faz uma crítica com relação à essa exigência do legislador:

O legislador comete contrassenso, pois, pensando ajudar os destinatários da norma, impôs-lhes desnecessário formalismo. Para que é preciso que ele requeira o favor, como reclama o §1º? A iniciativa deve ser de ofício, por parte do Juiz, oficial de justiça ou qualquer outro ente judicial e administrativo envolvido. Bastaria consignar, na petição inicial, a idade do querelante.

Tal crítica é válida, pois, se há a previsão da concessão do benefício, desnecessário se faz o requerimento e a análise por parte do órgão jurisdicional, bastaria que se atentasse à petição inicial, conferindo a idade da parte, e diante disso, fizesse a identificação para que fosse concedida a prioridade da tramitação do processo. Na maioria dos casos, os Juízes recebem o requerimento, e ao concederem, informam aos cartórios para que procedam à identificação dos processos judiciais que terão prioridade.

Quanto a validade dessa prerrogativa, o CPC aduz que esta “não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do conjugue supérstite ou do companheiro em união estável, e neste sentido, Martinez (2012, p.126) considera que “o benefício da prioridade não é *intuitu personae*, prossegue com os seus dependentes e, destarte, continua eficaz para a (o) viúva (o), companheira (o), desde que, por sua vez, tenham 60 ou mais anos de idade”, que dessa forma garantirá pelo menos ao conjugue a efetividade da tutela jurisdicional não alcançada pelo *de cuius*.

Atentos a isso, pode-se considerar que o legislador preocupou-se com o acesso à tutela jurisdicional da pessoa idosa, depois de muitos anos de esquecimento e abandono, o Estatuto do Idoso trouxe novamente à tona as especificidades das pessoas maiores de 60 anos, entretanto, o que acaba por prejudicar as pessoas idosas, não é a inexistência de

normas que assegurem direitos, mas a ineficácia do sistema, para garantir a efetividade das normas existentes.

Mesmo diante de princípios constitucionais que estabelecem o acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, duração razoável do processo, celeridade processual e devido processo legal, o sistema judiciário ainda encontra obstáculos para garantir às pessoas idosas um processo que se enquadre em todos os princípios previstos no âmbito constitucional e processual brasileiro.

Neste sentido, considera Santos (2012, p.86) que:

O Poder Judiciário brasileiro infelizmente não tem conseguido alcançar seu objetivo, qual seja a promoção da pacificação social; isto somente será possível se houver uma prestação jurisdicional célere, pois, caso contrário, os conflitos permanecerão no tempo sem uma solução, agravando ainda mais o seu quadro, além do surgimento demorado de novos conflitos, que resultará na impossibilidade da vida em coletividade.

E, uma vez que o acesso à tutela jurisdicional engloba a efetividade dessa tutela, um sistema jurídico-processual que não é capaz de conceder no tempo certo a satisfação da tutela levada à apreciação, é considerado um sistema ineficaz. Além do mais, no que se trata do Estatuto do Idoso, ele assevera ainda mais a necessidade dessa celeridade, uma vez que as pessoas que buscam por essa tutela, já não são mais jovens, e em muitos casos não podem esperar por uma tutela efetiva, mas que por sua vez, é tardia.

E diante disso, afirma Gonçalves (2013, p. 29) que:

Pode-se dizer que a morosidade da justiça na tramitação de processos envolvendo idosos é um desrespeito não só ao Estatuto do Idoso, mas também ao texto constitucional. Este desrespeito social e constitucional traz consequências graves na saúde emocional e física destas pessoas, provocando, em alguns casos, até a morte.

Pois, é sabido por todos, que esse direito à tutela jurisdicional efetiva (célere, devida e num prazo razoável) não é regalia concedida apenas às pessoas idosas, é direito de todos, mas que no caso das pessoas idosas, é concedida uma prioridade, pois diante da idade avançada, das condições físicas e de saúde, não podem aguardar pelo decorrer do processo no tempo normal, e a não concessão de tal benefício ou mesmo a ineficácia deste, acarretará um mal ainda maior.

Não é a simples concessão do benefício, ou mesmo a identificação do processo que garantirá a efetividade da tutela que o idoso busca, ele está em busca de um processo justo que lhe assegure direitos em seu tempo correto, e quando ainda poderá desfrutar do que lhe é devido e de direito.

Nesse contexto, cabe destacar as palavras de Guimarães (2012, p. 19):

Não há como exercer o controle da garantia de prioridade de tramitação dos feitos judiciais e o apontamento estruturado dos principais problemas reclamados pelos idosos, dificultando a implantação de políticas públicas voltadas para o acesso à justiça. Confunde-se, portanto, atendimento prioritário na prestação jurisdicional com a simples aposição de tarja na capa dos autos de trâmite mais célere, pois a fiscalização prevista no art. 52 da Lei 10.741/03 é inexistente.

Mesmo diante de tantos avanços tecnológicos, nosso Sistema Judiciário ainda é precário, prejudicando nossa sociedade como um todo, em especial as pessoas idosas, que em muitos casos, quando vão ao judiciário em busca de uma tutela jurisdicional, não possuem mais tempo hábil para aguardá-la. E nas palavras de Gonçalves (2012, p. 13), “é evidente, pelas pesquisas e pelas opiniões de diferentes doutrinadores que o Judiciário mantém uma estrutura organizacional obsoleta e amadora, perpetuando dificuldades que poderiam ser enfrentadas com outro enfoque de soluções”.

Portanto, pode-se concluir que, os idosos em nosso país não tem necessidade de mais normas que lhes garantam direitos, pois no ordenamento brasileiro há a Constituição e o Estatuto do Idoso, que combinados, são capazes de assegurar aos idosos tudo que lhes é devido, entretanto, o que falta, são políticas de efetivação de tais previsões.

Não se faz necessária a criação de novas leis e ordenamentos que assegurem direitos de acesso à justiça aos idosos, pois o Brasil já possui um sistema de normas capazes de garantir tais direitos, entretanto, o sistema judiciário não é capaz de dar efetividade a simples previsões de lei, para assegurar aos idosos seus direitos. Não se trata apenas da identificação ou concessão dos benefícios, é a efetividade da tutela jurisdicional, é o seu desenrolar, a satisfação do direito, a concessão do que lhe é devido.

Para tanto, não há mais necessidade de reafirmação de direitos, mas sim de dar efetividade e garantia aos que já estão presentes no ordenamento. Buscar meios de constituir um sistema jurídico que seja capaz de efetivar todos os direitos já existentes, observando os princípios constitucionais que estão previstos. Assegurar o acesso à justiça à pessoa idosa é dar garantia a princípios como celeridade, duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana; para que não sejam cometidas injustiças, e desenvolvendo ainda mais demandas processuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, demonstrou-se o surgimento dos direitos fundamentais, desde as primeiras sociedades civilizadas, considerando a respeito das lutas das classes e das lutas pelos direitos daqueles que mais necessitavam de sua proteção. Demonstrando, de acordo com os autores estudados, que o surgimento dos direitos fundamentais, surgiu pela luta das classes desfavorecidas das sociedades, uma vez que à época, apenas à burguesia eram concedidos direitos.

Por conseguinte, buscou-se saber quanto ao surgimento do acesso à justiça como direito fundamental, uma vez que, hoje o acesso à tutela jurisdicional está previsto no rol de artigos intitulados “direitos e garantias fundamentais” em nossa Constituição.

Em sendo assim, conforme os dados apresentados, considera-se que o direito de acesso à justiça sofreu grandes alterações com o passar dos anos, desde períodos em que era privilégio da burguesia, a períodos em que o direito à tutela jurisdicional fora suprimido dos direitos concedidos aos cidadãos, até os dias mais atuais, em que se concebe o direito de acesso à justiça, como um direito fundamental, direito de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção.

Ainda nesse sentido, buscou-se compreender o conceito de acesso à justiça, e para tanto, de acordo com a concepção mais utilizada, concebida por Mauro Cappelletti, que demonstra a real importância do acesso à justiça para o direito processual, demonstrando que o acesso não é tão somente, um direito fundamental, mas também, um importante fundamento processual, que assegura diversas outras garantias no âmbito processual e que terá seus efeitos refletidos socialmente.

Superado isso, considerou-se a respeito do surgimento dos direitos idosos, desde as sociedades mais antigas, até as atuais, inclusive no Brasil. Considerando a respeito do que estabelecem os autores, chega-se a conclusão de que os direitos dos idosos, assim como os direitos fundamentais, foram evoluindo com o passar dos tempos, pelo fato de que em alguns períodos, não houve sequer a menção dos idosos em textos constitucionais ou mesmo leis infraconstitucionais.

Os idosos eram tratados conforme as classes em que eram inseridos na sociedade. Se fossem burgueses teriam seus direitos respeitados, caso fossem idosos menos favorecidos, não teriam sequer direitos. Entretanto, com o passar dos anos, e observando o envelhecimento da sociedade, e ainda vendo a situação de países europeus

que tem a maior parte de sua população de adultos e idosos, surge então a necessidade de buscar garantir direitos às pessoas idosas em nosso país.

Com essa análise da sociedade, surge então, a Constituição Federal de 1988, a fim de, reestabelecer o Estado Democrático de Direito em nosso país, depois de muitos anos sob regimes totalitários que suprimiram diversos direitos dos cidadãos. A considerar, a Constituição Cidadã, art. 230, a fim de assegurar á todos os cidadãos idosos uma maior proteção, previu a obrigatoriedade do Estado, da sociedade e da família de proteger e assegurar diversos direitos aos nossos idosos.

Entretanto, mesmo diante da obrigatoriedade prevista constitucionalmente, sabia-se das condições precárias pelas quais muitos idosos estavam sujeitos. Muitos destes idosos sofriam com abandono familiar, violência, preconceito, falta de atendimento estatal, sendo dessa forma, negligenciados, por todos aqueles que deviam cuidado.

O legislador, observando tal condição, e ainda, sabendo do envelhecimento populacional em nosso país decidiu, portanto, editar uma lei que direcionasse os direitos fundamentais às pessoas idosas, a fim de, dar uma maior garantia e aplicabilidade aos direitos previstos pela Carta Magna. Sendo assim, em outubro de 2003, fora promulgada a Lei n. 10.741, que estabeleceu o Estatuto do Idoso em nosso país, que vem regulamentar e asseverar diversos direitos constitucionalmente previstos.

Um dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, que foram reafirmados pelo Estatuto, foi o direito ao acesso à justiça. No Estatuto, este princípio constitucional, veio a fim de garantir ao idoso, a prioridade na tramitação dos processos em que figurar como parte. Entende-se que tal garantia prevista no Estatuto, veio para evitar que injustiças fossem cometidas, uma vez que, tais pessoas não tem mais condições de vida e saúde, para aguardar um processo que correrá nas mesmas condições que uma pessoa jovem ou adulta.

Diante de tal previsão, por parte do Estatuto, o Código de Processo Civil de 1973, sofreu alterações em alguns artigos, para que a partir de então, previsse na norma processual, o direito de prioridade na tramitação dos processos de idosos. E no mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil de 2015, manteve tais previsões.

Ao considerar a respeito de tais previsões, principalmente no tocante ao princípio constitucional de acesso à justiça, sabe que tal princípio engloba diversos outros, como dignidade da pessoa humana, celeridade processual e principalmente, duração razoável do processo. Em relação às pessoas idosas, tais princípios devem ser

absolutos, uma vez que, os idosos não podem aguardar a tutela jurisdicional procedente da mesma forma como aguardam os demais, muitos idosos adoecem ou até mesmo morrem no decorrer das demandas processuais.

Mesmo com a previsão constitucional, de tais direitos fundamentais, afirmar que a prioridade da tramitação assegurada aos idosos, deu fim às injustiças que são cometidas contra pessoas idosos é um grande equívoco, mesmo porque, em muitos Tribunais pelo país, a prioridade da identificação se dá apenas por uma simples etiqueta de cor diferente, que irá identificar o processo do idoso.

Pois, apesar das previsões legislativas existentes, da previsão constitucional de proteção à pessoa idosa, da garantia ao acesso à justiça, nosso Poder Judiciário se vê incapaz de dar efetividade à tais normas já existentes. Nosso Poder Judiciário é abarrotado de processos, e portanto, princípios constitucionais como da celeridade e da duração razoável do processo se vêm prejudicados, e por conseguinte, os direitos das pessoas idosos à prioridade na tramitação de seus processos também.

Portanto, o considera-se que não há necessidade de novas leis que estabeleçam direitos à pessoas idosas, essencialmente no âmbito processual, a efetivação daquelas já existentes e que encontram dificuldades para se concretizar bastaria. Em nosso país, existe um rol de direitos suficientemente capazes de garantir toda a dignidade necessária às pessoas idosas, entretanto, a garantia apenas não basta, deve haver uma efetividade de tais garantias.

Para tanto, o Poder Judiciário, deve buscar meios capazes dar efetividade às garantias já previstas, uma vez que, a simples identificação com etiquetas, para efetivação da prioridade da tramitação não corresponde à expectativa que se cria ao ter conhecimento de tal prerrogativa. Para tanto, buscar novos meios para efetivação de tais direitos se faz extremamente necessária, para evitar que injustiças sejam cometidas, e para que nossos idosos tenham acesso à tutela jurisdicional favorável, ainda em vida, podendo desfrutar de seus benefícios.



## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. – 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012 – São Paulo : Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A Protecção Jusfundamental no Estado de Direito Democrático: os Direitos Constitucionais Judiciais**. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 8 (jan./mar. 2014) -.- Porto Alegre: Magister, 2014. Trimestral. Coordenação: César Barros Leal, Maria Berenice Dias e Wagner Balera.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais** / Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.
- GODINHO, Robson Renault. **A Protecção Processual dos Direitos dos Idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed., de acordo com o Novo CPC, Lei n. 13.105, de 16-3-2015. – São Paulo : Saraiva, 2015. – (Coleção esquematizado).
- GONÇALVES, Wilson Ferreira. **A morosidade da justiça nos julgamentos dos processos de pessoas idosas**. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/39/pdf>> Acesso em: 26/10/2016.
- GUIMARÃES, Cecília Nogueira. **Repensando um novo paradigma de acesso à justiça do idoso**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b77dd47a0fdceb8>> Acesso em: 26/10/2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 26<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 3. ed. – São Paulo: LTr, 2012.
- PINTO, Ana Fábria Rodrigues. **O acesso à justiça como preceito constitucional e eficácia na prática jurídica**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/641/656>> Acesso em: 26/10/2016.

OLIVEIRA, Adriana Fátima Cabral Maranhão de. **O acesso à justiça, sob o enfoque da prioridade (celeridade) processual, em face do estatuto do idoso.** Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf\\_2010/artigos/Art09AdrianaFatimaa.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos/Art09AdrianaFatimaa.pdf)> Acesso em: 26/10/2016.

RIVA, Léia Comar. **O Estatuto do Idoso Brasileiro e a Garantia dos Direitos Fundamentais.** In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2 (2013), nº 8, v. p. 8735-8760.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **Acesso á Justiça da Pessoa Idosa no Brasil: Aspectos Socio jurídicos e Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT18%20Acesso%20%E0%20justi%E7a,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/ACESSO%20%C0%20JUSTI%C7A%20DA%20PESSOA%20IDOSA%20NO%20BRASIL%20ASPECTOS%20SOCIOJUR%CDDICOS%20E%20DIREITOS%20HUMANOS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>> Acesso em: 26/10/2016.

SANTOS, Izaul Lopes dos. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Intempestividade Processual no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 10 (jul./set. 2014)**-. - Porto Alegre: Magister, 2014. Trimestral. Coordenação: César Barros Leal, Maria Berenice Dias e Wagner Balera.

SHIMURA, Sérgio. **Curso de direito processual civil** / Sérgio Shimura, Anselmo Prieto Alvarez, Nelson Finotti Silva. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado.** 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.